



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR N° 045/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **06.003/2021-PMSLP**

PREGÃO PRESENCIAL : **03/2021-PMSLP**

REQUERENTE : **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) AMBULÂNCIAS DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

EMENTA: Licitação Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2021**. Consulta da Comissão Permanente de Licitação - CPL. Executivo Municipal de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) AMBULÂNCIAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**. Análise preliminar da legislação aplicável. Aprovação de minuta do edital.

DO RELATÓRIO

Consistem os autos remetidos a esta procuradoria de procedimento administrativo prévio, visando a contratação de pessoa jurídica especializada conforme destacado no objeto acima epigrafado para o Município de Santa Luzia do Pará. De acordo com a especificação contida no Termo de Referência.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

01 - Termo de abertura de processo administrativo;

02 - Ofício n° 086/2021, expedido pelo Secretário de Saúde solicitando a instrução do processo licitatório em epígrafe;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- 03 - Termo de Referência e Justificativa;
- 04 - Ofício circular nº 028/2021 - CPL, solicitando cotação de preço às empresas epigrafadas no processo, além do comprovante de envio de e-mail às empresas interessadas;
- 05 - Juntada de cotações e mapa comparativo;
- 06 - Despacho da Comissão de Licitação ao Departamento de Contabilidade solicitando a verificação de adequação orçamentária, compatibilidade e saldo orçamentário para a realização da despesa;
- 07 - Despacho da área contábil certificando a existência de disponibilidade e adequação orçamentária;
- 08 - Solicitação de abertura de Processo Administrativo, expedido pela Comissão Permanente de Licitação;
- 09 - Autorização de abertura de processo licitatório, expedido pelo Secretário de Saúde;
- 10 - Autuação e abertura do procedimento administrativo de licitação nº 06.003/2021, na modalidade Pregão Presencial;
- 11 - Despacho destinado à Procuradoria Geral do Município para proceder com o respectivo parecer jurídico sobre o certame licitatório em análise.

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.



DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA (DECRETO N.º 06 DE 06 DE JANEIRO DE 2021)

Antes de adentrar na análise dos autos epigrafado, cumpre esclarecer que a transição de governo em Santa Luzia do Pará não ocorreu nos moldes da instrução normativa nº 016 de 11 de novembro de 2020, comprometendo sobremaneira o princípio da continuidade administrativa no serviço público.

Destaco, por oportuno, que nos autos, ora analisado, está colacionado, inclusive, para melhor consubstanciar o que afirmamos, o Boletim de Ocorrência Policial registrado na Delegacia de Polícia de Santa Luzia do Pará. Relatando as circunstâncias deploráveis em que a Gestão Sucédida repassou o ente municipal para a Gestão Sucessora.

Denota que a situação encontrada pela nova gestão é de notório caos administrativo e financeiro. Tanto é que a Municipalidade não teve outra opção, a não ser, a decretação de estado de emergência por 180 dias.

Restou, nessa quadratura, uma alternativa ao gestor atual, senão a de tomada de decisão administrativa com caráter de emergencialidade e celeridade, com o fim de assegurar o direito do conjunto da sociedade luziense de ter acesso aos serviços do ente municipal. Como sabido, direito do cidadão e dever legal da Administração Pública.

Portanto, dada a emergencialidade na prestação do serviço já destacados. A Municipalidade através do órgão responsável pelo procedimento licitatório, atraído pelo princípio da conveniência e oportunidade de que é detentora. Promove a abertura e autuação do ora procedimento administrativo com a finalidade destacada alhures.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Com a devida autorização, o procedimento adentrou neste órgão consultivo, devidamente autuado, protocolado e numerado nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

FINALIDADE E AGRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprе destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos jurídicos, estando de fora aqueles de orbe administrativo que cabem a comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutares ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. **Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.**

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

DO MÉRITO

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado. Nesse contexto assim leciona Hely Lopes Meireles:

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que trata do pregão, assim dispõe:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Administração pública cinge-se de princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento. Visando o atingimento dos seus objetivos legais. Tendo como nascedouro o art. 37 da Carta Magna, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Na esfera infraconstitucional a lei 9.784, de 29/01/1999, que trata do processo administrativo faz expressa referência aos princípios constitucionais elencados acima.

O princípio da legalidade com mais ênfase, traz em conjunto com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, constituem uma das relevantes garantias de respeito aos direitos do cidadão.

Nesse diapasão é dever legal no exercício da função pública, a observância da regularidade dos atos administrativos pelo crivo do controle interno.

Trazidas as considerações acima, cumpre dissecar agora acerca da possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora ventilado.

A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

No que pertine ao sistema de Registro de Preços, encontramos previsão no art. 15 da Lei n°. 8.666/93, observemos então:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal n°. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7°, § 2°, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7°. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito normativo é atendido, em regra, com a devida inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado "reserva técnica". Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram "separados" da dotação respectiva.

Claramente, fica o entendimento acima, que a vedação do dispositivo, está relacionada ao início de procedimentos licitatórios sem previsão orçamentária. Por este viés, vale a compreensão que o presente processo está em andamento porque existe a correspondente reserva técnica. E que, portanto, não contraria a legislação de regência.

DA FASE INTERNA DO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

A chamada fase interna do pregão voltada para registro de preços encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria.

Na disciplina da Lei do Pregão, cabe a autoridade investida de competência, entre outras especificações, prescrever a justificativa da necessidade de contratação, além de definir o objeto do certame, com a sinalização do respectivo preço.

Disso resulta, que as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

encontra-se no bojo da análise e aprovação jurídica da presente manifestação.

A mercê dos elementos editalícios cumpre dizer que a fase preparatória do pregão voltado para o registro de preços, pode ser compartimentada nesses grupos:

- i) justificativa para o registro de preços,
- (ii) definição do objeto,
- (iii) aferição do preço de mercado, e
- (iv) demais atos preparatórios relacionados ao registro de preços.

Insta, ademais verificar a explícita designação do pregoeiro e da correspondente equipe de apoio, assim como a regularidade do edital.

DO EDITAL

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração.

Sendo assim, sendo o objeto do certame condizente com o teor jurídico. Resta a existência de concordância com a disposição da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n.º 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública **CONSULENTE PODERÁ ADOTAR A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL,** encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Lei Federal, supracitada, razão pela qual se **ENCONTRA APROVADO** por esta procuradoria, e, em condições de ser aprovado por Vossa Senhoria, se assim entender.

Sugiro à Comissão de Licitação a **CONTINUIDADE** do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer. SMJ.

Santa Luzia do Pará, (PA), 05 de maio de 2021.

**ROBERTO DE SOUSA CRUZ
OAB/PA 23048
Procurador Municipal
Port. 09/2021**